

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 734mxasl  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/05/2024  Projeto de lei nº 1010/2024  Protocolo nº 5046/2024  Processo nº 1507/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Institui o Programa de Patrulhamento no combate ao Crime de Pedofilia junto aos Batalhões da Polícia Militar, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Patrulhamento no combate ao Crime de Pedofilia, junto a todos os Batalhões da Polícia Militar, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** O Programa previsto no *caput* desse artigo consistirá na execução do patrulhamento ostensivo de combate ao crime de pedofilia, através da disponibilização de viaturas específicas, destinadas de acordo com o número do efetivo do respectivo Batalhão da Polícia Militar.

**Art. 2º** Os agentes de segurança pública que participarem do Programa previsto nesta lei receberão treinamento específico para atuarem diretamente nesses casos de proteção de crianças e adolescentes vítimas de pedofilia.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios no âmbito do Estado, para fins do cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Programa de Patrulhamento no combate ao Crime de Pedofilia, junto



a todos os Batalhões da Polícia Militar, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início imperioso registrar que o Brasil, um país com enormes desigualdades econômicas e sociais, é extremamente violento com as crianças e adolescentes.

Como é de amplo conhecimento, a cada dia pelo menos 20 crianças de zero a nove anos de idade são atendidas nos hospitais que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) no País, após terem sido vítimas de violência sexual, de acordo com o Ministério da Saúde.

A pedofilia é um mal que tem atingido milhares de crianças, inclusive números do Ministério da Saúde dão conta que 20 crianças de até 09 anos são vítimas diariamente de abuso sexual no Brasil, porém, acreditamos que esse número seja maior, uma vez que nem todas as vítimas denunciam os abusos sofridos.

Para se ter uma dimensão da gravidade do assunto referente ao abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, segundo o Disque - 100 – disque - denúncia de âmbito nacional – houve um **aumento de 75% de janeiro a outubro no ano de 2023**, em relação ao mesmo período de 2022. As principais vítimas são as crianças e os adolescentes. Em média, quatro em cada 10 denúncias são de violências contra este grupo. Nesse período, o serviço registrou **2.829.347** violações de direitos humanos. No mesmo período do ano de 2022, foram **1.614.023**.

Em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentamos um grave quadro nas questões referentes à violência, às drogas e às doenças com as crianças e adolescentes de nosso País, **especialmente referente ao abuso e exploração sexual**.

As medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos.

Além disso, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde.

Nesse contexto, importante mencionar ainda que estudos revelam que seja para comprar comida ou fumar crack ou até mesmo por serem estimuladas pelos próprios pais ou cuidadores, o fato é que milhares de crianças e adolescentes estão oferecendo seus corpos por até R\$ 2,00 (dois reais).

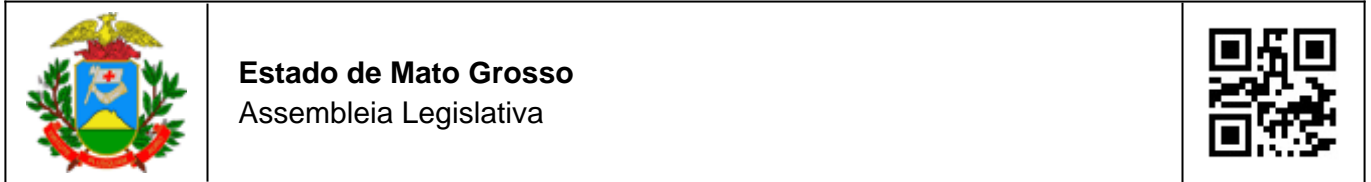
Importante frisar que as crianças, pelo seu estágio de desenvolvimento, não são capazes de entender o contato sexual ou resistir a ele, e podem ser psicológica ou socialmente dependentes do ofensor.

Ante ao exposto, importante mencionar que, quanto aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção à infância e à juventude (art. 24, XV CF/88). Assim, a Constituição Federal é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados à proteção à infância e à juventude, conforme disposto abaixo:

**"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

**XV – proteção à infância e à juventude" (grifo nosso).**



Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros. Vejamos:

*"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Portanto, a proposta em questão visa instituir o Programa de Patrulhamento no combate ao Crime de Pedofilia, junto a todos os Batalhões da Polícia Militar, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Essas são as razões da presente propositura.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 13 de Maio de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual